GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Coronel José Leôncio de Ensino Fundamental e Educação Infantil		
EMENTA: Autoriza a Escola Coronel José Leôncio de Ensino Fundamental e Educação Infantil, de Sobral, a avaliar para classificar, conforme determina a lei, a aluna Antonia de Maria da Silva, sem comprovantes de estudos anteriores.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Viera		
SPU Nº 08471965-6	**PARECER Nº** 0495/2008	**APROVADO EM:** 13.10.2008

I – RELATÓRIO

De Sobral, originado na Escola Coronel José Leôncio de Ensino Fundamental e Educação Infantil, chega-nos o Ofício nº 081, de 29 de setembro de 2008, subscrito pela diretora Francisca Francimá Rodrigues Ferreira.

Solicita, a diretora orientação quanto ao procedimento cabível ante o fato de haver uma aluna requerido a matrícula no 7º ano, ao final do primeiro semestre letivo, precisamente em 26.09.2008, sem dispor de comprovante algum de notas ou freqüência escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com efeito, como bem se refere a solicitante, o Parecer nº 630/1999, assim como vários outros mais recentes emanados deste Colegiado, com amparo no Art. 24, Inciso II, Alínea "c" da Lei nº 9.394/199-LDB que determina: " independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada...", tem claramente aprovado e determinado o acolhimento a alunos que perderam a oportunidade de estudar no tempo e na idade certa.

O termo classificar utilizado pelo legislador deve ser entendido como ato de inserir o aluno na classe, turma, grupo ou série, correspondente ao perfil cognitivo apresentado pelo aluno na avaliação à qual lhe submeter a escola.

A lei não explicita, mas é óbvio que o recurso da classificação em qualquer série ou etapa – inclui a freqüência do aluno que passará a ser computada a partir da data de ingresso letivo na sala de aula. O percentual mínimo permitido de faltas – 25% - será calculado tendo por base o total de aulas às quais o aluno deverá comparecer.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0495/2008

III – VOTO DA RELATORA

Ao rigor da lei, vota a relatora pela orientação a ser dada à Escola Coronel José Leôncio de Ensino Fundamental e Educação Infantil, de Sobral, a submeter a aluna Antonia de Maria da Silva a uma avaliação de conhecimentos que permita sua integração à série adequada ao seu perfil cognitivo.

Do feito, lavre-se ata especial.

Outrossim, deverá a Escola ser informada de que, caso conste no seu regimento a medida didática da classificação, fica dispensada, peremptoriamente, consulta ou pedido de autorização a este Conselho de Educação. Isto, se o regimento houver sido homologado pelo mesmo órgão citado.

É o parecer, salvo melhor.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2008.

MCV

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner